



**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1.085/2021**

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Inclua-se o §17 no art. 213, de que trata o art. 11. da Medida Provisória nº 1.085/2021, que trata sobre as alterações na Lei nº 6.015, de 31/12/1973, com a seguinte redação:

Art. 11.

.....
.....

.....
.....

“Art. 213.

.....
.....

.....
.....

§ 17. É dispensada a assinatura dos confinantes na planta e no memorial descritivo, prevista no inciso II do caput, assim como a declaração dos confinantes prevista no § 6º, do Decreto nº 4.449 de 30 de outubro de 2002, quando se tratar de





retificação de matrícula de imóvel rural relativo à área pública dos Estados, Distrito Federal, da União ou de suas autarquias, inclusive do INCRA, desde que acompanhada de declaração de que o memorial descritivo apresentado refere-se somente ao perímetro originário do imóvel cuja matrícula esteja sendo retificada

.....
....." (NR)

Dê-se ao art. 11., da Medida Provisória nº 1.085/2021, que trata sobre as alterações na Lei nº 6.015, de 31/12/1973, a seguinte redação:

Art. 195-
B.
.....

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União e pelos Estados para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 50, do Decreto nº 9.311/2018 alterou o Decreto nº 4.449/2002, para dispensar a declaração dos confrontantes em caso de retificação de matrícula de áreas da União ou do Incra. Porém, não houve alteração expressa da Lei nº 6.015/73, levando ao entendimento de que, no caso em tela, a declaração dos confrontantes foi dispensada, mas ainda permanece a exigência de assinaturas de tais confrontantes na planta e memorial

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222344439400>



CD/22234.44394-00





descritivo da área retificada. Diante disso, surge a necessidade de alteração da Lei nº 6.015/73, para dispensar, de maneira inequívoca, qualquer manifestação ou assinatura dos confrontantes nos casos de retificação de medidas perimetrais de imóveis públicos, sejam eles de propriedade dos Estados, Distrito Federal, União ou suas autarquias.

Convém ressaltar que os Estados, a União, o Inbra, a CODEVASF e eventualmente outras autarquias frequentemente necessitam de realizar procedimentos de retificação de medidas perimetrais dos seus imóveis, de maneira que a dispensa de assinatura dos confrontantes irá proporcionar a agilidade na prestação do serviço público.

A segurança jurídica ficará preservada em razão da fé pública da administração, materializada nos documentos que serão apresentados para as retificações das medidas, notadamente a declaração de que os limites divisórios foram respeitados. Ademais, a conclusão do procedimento de retificação de medidas em cartório não retira dos eventuais prejudicados o direito de pleitear judicialmente a sua anulação.

Em relação ao art 195-B a atual redação do dispositivo menciona apenas a União, excluindo os Estados da possibilidade de abrir matrícula de imóveis rurais de origem devoluta. Essa autorização não representa um dever ou uma invasão de competência, porque é facultativo, ou seja, o Ente utiliza da prerrogativa de abrir matrícula pelo rito simplificado do art. 195-B da Lei 6015/73 se for conveniente.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GURGEL

